



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ZERO KM, AFIM DE ATENDER DEMANDAS DAS UNIDADES ESCOLARES (EDUCAÇÃO INFANTIL), E TRANSPORTES DOS ESTUDANTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PARA ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

**RECORRENTE: LIZARD SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 30.536.715/0001-24.**

**CONTRARRAZOANTE: MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI – CNPJ: 03.093.776/0007-87.**

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b. julgamento das propostas;
- c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d. anulação ou revogação da licitação;
- e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que a Recorrente **LIZARD SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 30.536.715/0001-24**, materializou na data de 19 de setembro de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final 20 de setembro de até às 00:00, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

**DAS RAZÕES DA LICITANTE LIZARD SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 30.536.715/0001-24:**

A recorrente **LIZARD SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 30.536.715/0001-24**, participou do Pregão Eletrônico nº 021/2024, cujo objeto da presente licitação é **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ZERO KM, AFIM DE ATENDER DEMANDAS DAS UNIDADES ESCOLARES (EDUCAÇÃO INFANTIL), E TRANSPORTES DOS ESTUDANTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PARA ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Em tempo, alegou a licitante que a desclassificação da sua proposta ocorreu extrapolando os ditames legais que regem o certame:

“Desta forma, após o fim da fase de lances e análise da respectiva documentação apresentada a excelentíssima comissão de licitação do Município de Mulungu do Morro – BA, prosseguiu de maneira INCORRETA com a habilitação da empresa MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ N°. 03.093.776/0007-87, onde a mesma foi DECLARADA VENCEDORA do respectivo item 1, de MANEIRA INCORRETA, tendo em vista que não atendeu a plenitude do respectivo instrumento convocatório de Pregão Eletrônico N°. 021PE/2024.

Sendo assim após a declaração de habilitação encaminhou-se para a nova fase da licitação: A de MANIFESTAÇÃO DE RECURSO, aonde a empresa, LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N°. 30.536.715/0001-24, manifestou interesse em recusar, tendo em vista não



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



concordar com a habilitação da empresa MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, baseando sua solicitação de recurso nos fatos a seguir.

1º Irregularidade: A primeira irregularidade demonstrada pela empresa MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ Nº. 03.093.776/0007-87, se dá pelo não atendimento ao que se solicita como requisito para qualificação econômico-financeira, se não vejamos:

“17. A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

17.1 Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica, com data de no máximo 30 (trinta) dias da data da sessão da abertura dos envelopes contendo toda a documentação de habilitação.”

Conforme pode-se notar, o respectivo Item 17.1 que descreve sobre a apresentação da certidão negativa de falência ou concordata, determina que a mesma seja expedida em até 30 dias ANTERIORES a data da sessão, item este que não fora atendido pela respectiva empresa MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, vejamos:

A respectiva empresa supracitada, de maneira torpe, tenta induzir esta municipalidade e os demais licitantes de que sua documentação está correta, colocando em frente aos nomes dos arquivos a sua data de validade, entretanto, agindo de má-fé, a mesma descreveu como nome do arquivo uma data que estaria válida para uma certidão que se encontra vencida, vejamos: [...]

Para olhos desatentos, e que não verificam de fato o documento apresentado, tal atitude poderia até induzir ao erro, entretanto ao analisarmos o respectivo arquivo apresentado, notamos que a respectiva certidão se encontra fora data para sua apresentação, estando assim VENCIDA, conforme determina a própria certidão (a



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



mesma tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão).

Data de emissão: 13 de agosto de 2024.

Data do pregão: 12 de setembro de 2024.

[...]

Conforme disposto na respectiva Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, a respectiva empresa mesmo sobre o manto de uma possível diligência, não poderia apresentar nova certidão de Falência e Concordata e Recuperação Judicial, de forma que estaria apresentando um NOVO DOCUMENTO (de forma que o que já se encontra apresentado fora apresentado VENCIDO, estando assim a empresa INABILITADA), situação está que é vedada de acordo com o Art. 64 da Lei Federal Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, desta forma, a mesma incorre em erro, ferindo o respectivo 17.1 - Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica, com data de no máximo 30 (trinta) dias da data da sessão da abertura dos envelopes contendo toda a documentação de habilitação.

2º Irregularidade: A segunda irregularidade demonstrada pela empresa MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ Nº. 03.093.776/0007-87, se dá sobre sua proposta de preços apresentada, nota-se de imediato que a mesma não especifica em sua proposta qual o ano de fabricação/ ano modelo do veículo desta forma, não apresentando uma proposta formal e precisa, que não reste dúvida e que seja clara e objetiva, tendo somente realizado uma SIMPLES CÓPIA do respectivo termo de referência do Edital de Pregão Eletrônico Nº. 021PE/2024, conforme pode-se notar abaixo na respectiva proposta de preços apresentada:

[...]

Desta forma, a respectiva empresa apresentou como sua proposta de preços, conforme explicitado acima, a simples cópia do respectivo termo de referência, não



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



descrevendo o objeto ofertado (veículo) de maneira clara e objetiva e não informando a esta administração e os licitantes concorrentes o ano/modelo do veículo ofertado e os itens que compõem este veículo de forma que a ficha técnica apresentada descreve somente tecnicamente o veículo, não dispondo sobre seus itens, sendo assim a proposta apresentada se encontra mantendo somente o que se apresenta já descrito no próprio termo de referência, o que caracteriza como uma irregularidade grave, tendo em vista que a administração poderá receber um veículo de um ano/modelo que já não seja o mais atual produzido pelo fabricante, desta forma, vejamos o que diz o próprio instrumento convocatório [...]”.

Diante das razões expostas, a recorrente pleiteia a reforma da decisão, de modo que declare a INABILITAÇÃO da licitante MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI.

**DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI – CNPJ: 03.093.776/0007-87:**

Redarguindo as razões apresentadas, a contrarrazoante argumenta as seguintes questões:

“A empresa Manupa manifesta não existir a irregularidade apontada e que a Certidão estava dentro da validade vejamos os termos da Certidão anexa nos autos no dia do prego realizado em 12/09/2024.

Certifico, finalmente, que está certidão é sem custas. Esta certidão tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado da Bahia1 Salvador, terça-feira, 13 de agosto de 2024 PODER JUDICIÁRIO



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



A Manupa a mais de 25 anos no mercado de vendas a Governo, vem rejeitar totalmente a TABELA APRESENTADA pela empresa LIZARD , visto elaborar uma tabela favorável a seu interesse, e em desacordo com os procedimentos legais, pois até hoje nunca se ouviu falar em planilha Excel para calcular CERTIDÕES - 30 DIAS , CONSIDERA-SE 13/08/2024 vencimento no máximo 12/09/2024 o que estava dentro do prazo legal.

Ademais

Um exemplo comum é o entendimento dos tribunais de contas e da própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da validade de documentos em licitações.

Veja um exemplo de entendimento similar:

Jurisprudência:

STJ – RMS 22.531/SP – Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/06/2007:

"É válida a apresentação de certidões dentro do prazo de validade no momento da habilitação ou da realização de atos decisórios na licitação. A posterior expiração do prazo não é motivo de desclassificação ou impugnação, desde que, na data do certame, a documentação exigida estava dentro do prazo de validade."

Sim, há jurisprudências que tratam da validade de documentos e certidões no âmbito de processos licitatórios, reforçando o entendimento de que, se a certidão estava válida no momento da licitação, não há motivos para sua impugnação.

Essa jurisprudência do STJ reflete que, se a certidão está válida no dia da realização da sessão de licitação ou do ato de habilitação, isso é suficiente para atender aos requisitos legais. O que importa é o momento da apresentação da certidão, ou seja, se ela estava vigente na data em que era exigida. Pois não poderia vencer jamais 11/09/2024, com o busca a recorrente modificar os prazos.



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



Além disso, os Tribunais de Contas, em especial o TCU, costumam ter um entendimento semelhante, considerando que certidões válidas no momento da licitação são suficientes, mesmo que expirem após a sessão.

Referência ao TCU:

- Acórdão 1792/2007 – TCU – Plenário:

"O documento apresentado na habilitação, se válido no momento do ato, cumpre os requisitos legais, não sendo motivo de exclusão do certame a sua expiração posterior."

Esses precedentes confirmam que, se a certidão estava válida no dia 12/09, não há justificativa para impugnação com base em sua validade, diferente da alegação do recorrente.

2º Irregularidade : a mesma não especifica em sua proposta qual o ano de fabricação/ ano modelo do veículo desta forma, não apresentando uma proposta formal e precisa, que não reste dúvida e que seja clara e objetiva, tendo somente realizado um SIMPLES CÓPIA do respectivo termo de referência do Edital

Primeiramente a de considerar que o Edital é claro no seu objeto:

1.1 O objeto da presente licitação é a Aquisição de veículos automotores zero km, afim de atender demandas das unidades escolares (Educação Infantil), e transportes dos estudantes portadores de necessidades especiais para atividades de atendimento educacional, através da Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Resposta é zero quilometro vai ser pedido na MONTADORA.

E AINDA Se a proposta do licitante não especifica o ano de fabricação ou ano do modelo, mas está idêntica ao Termo de Referência da licitação, a proposta atendeu aos requisitos previstos no edital.



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



1. Conformidade com o Termo de Referência: Se o edital ou o Termo de Referência não exigiu explicitamente que o licitante informasse o ano de fabricação ou ano do modelo na proposta, a ausência dessas informações não pode ser considerada um motivo legítimo para desclassificação. A proposta foi apresentada de acordo com as exigências do documento base.

2. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Segundo a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), o procedimento licitatório deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que a administração pública deve seguir rigorosamente os critérios estabelecidos no edital e no Termo de Referência, não podendo exigir informações que não constam de forma expressa nesses documentos.

3. Ausência de previsão no edital: Se o edital não especificou a obrigatoriedade de mencionar o ano de fabricação ou o ano-modelo, a administração pública não pode exigir tais informações posteriormente.

Essa é uma regra básica da licitação, conforme a jurisprudência do TCU, que protege o princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Jurisprudência relevante:

•

TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário:

"É vedado desclassificar licitantes ou propostas com base em requisitos que não estejam expressamente previstos no edital ou no termo de referência."

•

STJ – RMS 20.626/SP – Rel. Min. José Delgado, DJ 15/08/2005:

"A desclassificação de proposta por critério não previsto no edital constitui violação ao



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

Se a proposta apresentada está em conformidade com o Termo de Referência e o edital não exige expressamente a especificação do ano de fabricação ou ano do modelo, a tentativa de desclassificação ou impugnação da proposta por esse motivo é indevida.

É necessário garantir que a licitação siga fielmente os critérios estabelecidos no edital, sem a criação de exigências adicionais após o início do certame.

Fica evidente que o recurso interposto pela empresa LIZARD tem o único propósito de atrasar o regular andamento do certame, visto que o mesmo é INTEMPESTIVO, por si só é suficiente para que ele seja desconsiderado sem a necessidade de avaliação dos argumentos trazidos pelo recorrente.

O que caracteriza um recurso de natureza protelatória e abusiva. O recorrente busca, de maneira inadequada, prolongar o processo licitatório sem apresentar razões plausíveis ou novas questões de mérito que justifiquem a interposição deste recurso.

Conclui suas contrarrazões pleiteando a rejeição do mérito do recurso, além da **declaração de intempestividade das razões apresentadas pela licitante LIZARD SERVIÇOS LTDA.**

## **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Em sede preliminar, cumpre destacarmos que **o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal,** que versam sobre a sua submissão à **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,** de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Imperioso ressaltarmos que, em ramificação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da **melhor proposta**, dentre aqueles que **preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública**. Dito isso, **é precípua a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público** e a forma em que se busca isso é através da realização de contratações eficientes que venham a suprir as necessidades coletivas.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei**, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É cediço que as empresas devem cumprir as determinações exigidas no instrumento convocatório, a fim de permitir à Administração a segurança necessária de uma contratação vantajosa, de modo a assegurar o interesse público intrínseco às contratações públicas.

Inferese que tais princípios norteadores encontram-se no mesmo nível de hierarquia, de forma que não podem ser analisados de maneira restritiva e isolada, haja vista a necessidade de aplicabilidade razoável, visto que as contratações a serem realizadas buscam a finalidade e satisfação do interesse público.



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



No sentido, podemos recorrer à Corte de Contas:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário [nossos grifos].

Além disso, podemos destacar existe uma necessidade de análise do procedimento licitatório sob a ótica do formalismo moderado, que se refere a uma abordagem equilibrada no tratamento das formalidades legais do processo de licitação, que faz uma ligação intrínseca aos princípios consoantes no art. 5º, da Lei de Licitações.

Este princípio reconhece a importância das formalidades como garantia de segurança jurídica, transparência e igualdade de tratamento, ao mesmo tempo em que busca evitar excessos que possam resultar em entraves desnecessários, burocracia excessiva ou injustiças.

No contexto das licitações públicas, o formalismo moderado implica reconhecer a necessidade de seguir as regras e procedimentos estabelecidos nos editais e na legislação pertinente, garantindo assim a legalidade e a lisura do processo. No entanto, também implica flexibilidade na interpretação das normas, permitindo que sejam consideradas as circunstâncias específicas de cada caso, de forma a evitar que a rigidez formal prejudique o interesse público ou gere resultados injustos.

O Tribunal de Contas da União possui um posicionamento que condiz com o disposto acima, como podemos inferir dos seus julgados:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011

Neste sentido, em casos onde houver erros formais menores por parte dos licitantes, como falhas na documentação que não comprometam a lisura da



concorrência, o formalismo moderado pode permitir a correção desses erros sem a desclassificação automática do participante. Isso evita que pequenas falhas formais resultem na exclusão de concorrentes que poderiam oferecer propostas vantajosas para a Administração Pública.

Assim, o formalismo moderado busca conciliar a necessidade de observância das formalidades legais com a busca por eficiência e celeridade nos processos administrativos e judiciais, promovendo assim uma melhor aplicação do direito e uma gestão pública mais eficaz.

Portanto, é fundamental que os licitantes estejam atentos a todas as disposições do edital, cumprindo rigorosamente todas as exigências ali estabelecidas. No entanto, em respeito a aplicabilidade homogênea dos princípios, de modo a buscar uma aplicabilidade harmônica, a Administração Pública pode atrair o formalismo moderado em sua atuação, desde que isso ocasione em uma vantajosidade ao município licitante.

No tocante as alegações da recorrente de que **a empresa arrematante do Lote 01 deve ser declarada inabilitada por não ter apresentado Certidão Negativa de Falência e Concordata com expedição em até 30 (trinta) dias anteriores ao certame**, podemos destacar alguns pontos relevantes:

- a) O objetivo da referida certidão é comprovar, juntamente com os outros documentos referentes à habilitação financeira, que a empresa se encontra apta a executar o objeto licitado sob a perspectiva pecuniária. Nestes moldes, a análise conjunta dos documentos comprobatórios vem a sanar tal questão, como é o caso do balanço financeiro positivo e em conformidade com a legislação e com o edital;
- b) A certidão, quando da realização do certame, estava dentro do prazo de validade estabelecido pelo Tribunal que o emitiu, satisfazendo a necessidade comprobatória que o instrumento convocatório requereu.

Nesta visão, inabilitar a licitante pelo descumprimento de um item que não macula o procedimento em irregularidades configura ato arbitrário do município, não podendo agir a Administração desta forma, em razão do cumprimento a legalidade, bem como jurisprudência atinente ao caso concreto.

Em mesmo sentido, pode-se avaliar o fato de a arrematante ter deixado de apresentar a marca do produto que, segundo a recorrente, encontrava-se fora dos moldes exigidos no instrumento editalício. Porém, mais uma vez, nos deparamos com uma situação em que o rigor excessivo poderia ocasionar prejuízos à Administração Pública, levando em consideração o critério de julgamento combinado ao princípio do formalismo moderado.

Evidenciamos que a lei de licitações e contratos permite que o critério de menor preço seja usado tanto nas concorrências quanto nos pregões. Esse



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



critério visa identificar o menor custo final para a Administração. A lei 14.133/2021, no art. 34, § 1º, esclarece que o menor preço é aquele que representa o menor custo final.

“Art. 34. **O julgamento por menor preço** ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o **menor dispêndio para a Administração**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento”. [Grifamos]

Pelo prisma do formalismo moderado, a mera ausência da indicação da marca não vem a viciar o procedimento, devendo ser analisado conjuntamente aos outros princípios norteadores e guia jurisprudencial interpretativo da norma aplicável, que neste sentido:

Não se desclassifica *propostas* de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do *formalismo moderado* e da obtenção da *proposta* mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Desta forma, podemos evidenciar que, no caso concreto, a licitante apresentou uma proposta financeira mais vantajosa ao município, vez em que a garantiu a primeira colocação no certame licitatório, assegurando ao ente licitante a economicidade que preceitua a própria norma de licitações, não podendo falar em ilegalidade ou arbitrariedade, diante do respaldo jurídico, principiológico e jurisprudencial que consubstancia o posicionamento adotado na condução do certame.



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



## DA DECISÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 30.536.715/0001-24**, tendo em vista sua tempestividade.

No mérito, conceder-se-á **TOTAL IMPROVIMENTO** das razões recursais interpostas, mantendo a decisão habilitatória pelos motivos dispostos acima.

Mulungu do Morro/BA, 27 de setembro de 2024

ANSELMO LUIZ GOES DA SILVA  
**Pregoeiro**